



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 janeiro 91 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.070

Recurso nº 59.441 - IRF -- ANO de 1985

Recorrente : H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA.

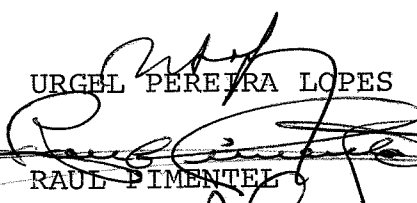
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do Processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA:

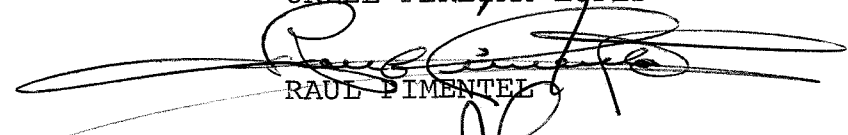
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

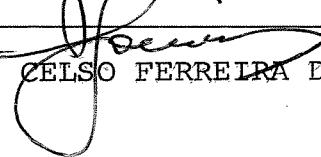


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827/000.348/89-01

RECURSO Nº: 59.441

ACÓRDÃO Nº: 101-81.070

RECORRENTE: H. RODRIGUES & S. RODRIGUES LTDA.

R E L A T Ó R I O

H. RODRIGUES & S. REDRIGUES LTDA., com sede em Itai-
- SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru
SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda
Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, refe-
rente ao ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em de-
corrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pes-
soa jurídica nos autos do processo nº 13827/000.344/89-42, do qual
este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a
interessada se reportado às razões apresentadas da defesa do proces-
so principal.

mm
A efeito do que ocorrera com o processo principal ,
a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls.49/
50 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência,
no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo
grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 52/70 o tempestivo Recurso para es-
te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.070

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 97.115, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13827/000.344/89-42, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.894, de 10 de dezembro de 1990, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.